

LEI Nº 1.030/2025/PGMP

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
387/2006-PGMP QUE INSTITUI O
CÓDIGO AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO DE PARINTINS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão *Mateus Ferreira Assayag*, Prefeito do Município de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Extraordinária do dia 29 de dezembro de 2025, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º. A presente Lei revoga os artigos 8º ao 17 e art. 70, incluindo seus respectivos incisos e parágrafos, da Lei nº 387/2006-PGMP que Institui o Código Ambiental do Município de Parintins.

Art. 2º. A presente lei cria os artigos: 8º-A, 8º-B, 9º-A, 10-A, 11-A, 11-B, 11-C, 12-A, 13-A, 14-A, 15-A, 16-A, 69-A, 70-A, 70-B, 70-C, 71-A, 73-A, e seus respectivos incisos e parágrafos, que passam a constar com a seguinte redação:

.....
Art. 8º-A - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Controle Ambiental – (COMDCAM), órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

Parágrafo Único - O Conselho terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal de Meio ambiente, apoiado pelos serviços administrativos da Prefeitura Municipal de Parintins, especialmente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – SEDEMA.

Art. 8-B - O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - Participação Comunitária;
- III - Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV - Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI - Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII - Prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX - Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais,

Art. 9º-A - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, compete as seguintes atribuições:

- I – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II – Contribuir na formulação da política ambiental e de desenvolvimento científico e tecnológico do município à luz dos princípios estabelecidos no Código Ambiental do Município de Parintins, por meio de diretrizes, recomendações e propositura de planos, programas e projetos;
- III – Apresentar propostas concernentes a questões de interesse ambiental para a reformulação do Plano Diretor Participativo;
- IV – Examinar, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente, ou por solicitação da maioria simples de seus membros, matéria em tramitação na Administração Pública Municipal, que envolva questões ambientais;
- V – Propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- VI – Estudar, propor e assessorar as instâncias superiores de Executivo Municipal, quanto as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.
- VII – Apresentar relatórios anuais de suas atividades, encaminhando ao chefe do Poder Executivo Municipal, para torná-lo público;
- VIII – Propor e melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente, prevenir a poluição em todas as suas formas e difundir a sustentabilidade do planeta.
- IX – Contribuir para a formação, atualização e aperfeiçoamento de políticas públicas, programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- X- Julgar recurso contra a decisão do Secretário de Meio Ambiente em processo administrativo;
- XI – Propor a criação de unidade de conservação;
- XII - Administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do (SIMUMA), ou por solicitação da maioria de seus membros;
- XIII - Acompanhar os licenciamentos ambientais no Município;
- XIV – Aprovar, até o mês de dezembro do ano anterior, o plano de ação ambiental anual para aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDCAM.
- XV – Aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10-A - Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por 19 (dezenove) Conselheiros, como representantes do Poder Público e da Comunidade, sendo:

- I – 1 (um) membro nato: Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente.
- II - Representantes dos órgãos do Poder Público:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-estar (titular e suplente);
- b) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Limpeza Pública (titular e suplente);
- c) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação (titular e suplente);
- d) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento (titular e suplente);
- e) 2 (dois) representantes do Serviço Autônomo de água e esgoto - SAAE (titular e suplente);
- f) 2 (dois) representantes da Universidade Federal do Amazonas – UFAM (titular e suplente);
- g) 2 (dois) representantes da Universidade do Estado do Amazonas – UEA (titular e suplente);
- h) 2 (dois) representantes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas– IFAM (titular e suplente);
- i) 2 (dois) representantes do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM (titular e suplente);
- j) 2 (dois) representantes do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (titular e suplente);

III - Representantes Institucionais e dos seguimentos da comunidade:

- a) 4 (quatro) representantes de organização não-governamental ambientalista (titular e suplente);
- b) 2 (dois) representantes da Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido (titular e suplente);
- c) 2 (dois) representantes da Associação Cultural Boi Bumbá Caprichoso (titular e suplente);
- d) 2 (dois) representantes de organização não-governamental social (titular e suplente);
- e) 2 (dois) representantes da Igreja Católica (titular e suplente);
- f) 2 (dois) representantes da Igreja Evangélica (titular e suplente);
- g) 2 (dois) representantes da Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Parintins (titular e suplente);
- h) 2 (dois) representantes de sindicato de trabalhadores rurais e pescadores; (titular e suplente)
- i) 2 (dois) representantes de Associação dos Pecuaristas de Parintins; (titular e suplente)

Art. 11-A - O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente será o secretário de Meio Ambiente.

§1º – Em caso de empate o Presidente do Conselho exercerá seu direito de voto, exceto nas deliberações acerca do Plano Anual de Ação Ambiental e de Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§2º – Nos impedimentos do Presidente do Conselho para exercer seu voto de desempate, a matéria deverá ser encaminhada à Controladoria Geral do Município para análise e parecer,

devido o Parecer ser analisado e aprovado ou desaprovado pelo Conselho Municipal do meio ambiente.

Art. 11-B - Os Conselheiros e seus membros suplentes, depois de indicados pelas entidades e órgãos representados, serão designados por ato do titular do Poder Executivo Municipal para exercer mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva.

Art. 11-C - O mandato para os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, será gratuito e considerado serviço público de relevância.

Art. 12-A - As Sessões do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão sempre públicas e realizadas na forma de seu Regimento Interno, devendo seus atos e documentos serem amplamente divulgados.

§ 1º - O quórum das reuniões em plenárias do COMDCAM será de 1/3 (um terço) de seus membros para a abertura das sessões e de 2/3 (dois terços) para deliberações.

§ 2º - O COMDCAM reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada seis meses, exceto nos casos de urgências de apreciação da pauta, obrigando-se a realização de reunião extraordinária.

Art. 13-A - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente é permitido criar, na forma de seu Regimento Interno, Câmaras especializadas, como órgãos de apoio técnico.

Art. 14-A - É permitido ao presidente do Conselho, convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas e representantes de pessoas jurídicas, para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência, por indicação de qualquer dos membros do COMDCAM ou de ofício.

Art. 15-A - O Conselho Municipal de Meio Ambiente diligenciará ao órgão competente, para que apure e tome as providências cabíveis, sempre que for informado ou notificado acerca de medida ou ação causadora de impacto ou degradação ambiental.

Art. 16-A - Os atos do Conselho Municipal de Meio Ambiente são públicos e serão amplamente divulgados pelo próprio Conselho com apoio dos órgãos e entidades integrantes do mesmo, principalmente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – SEDEMA.

Parágrafo Único - Fica assegurado a todo cidadão o direito de impugnar qualquer projeto em tramitação no Conselho Municipal de Meio Ambiente, desde que conferida e aprovada a sua impugnação por maioria absoluta de seus membros.

Art. 69-A - O Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FMMA, é de natureza contábil e autônoma, constituindo Unidade Orçamentária, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - SEDEMA, tendo por finalidade criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Parintins, no controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente, competindo sua administração ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 70-A - Constituir-se-ão como receitas do Fundo Municipal para o Meio Ambiente:

I - As transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrência de contratos de Financiamento;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - Recursos provenientes de parcerias, contratos, convênios e cooperação inclusive internacionais;

IV - Os recursos provenientes da captação por meio de projetos técnicos aprovados em editais, chamadas públicas, concursos ou fundos de financiamento específicos, de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, destinados a programas socioambientais, de saneamento, mudanças climáticas e sustentabilidade.

IV - O produto de arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental;

V - O produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e convênios, acordos ou contratos no setor ambiental;

VI - Doações feitas diretamente para o Fundo, através de depósitos ou transferências bancárias ou qualquer outro meio que não enseje em doações feitas em espécie;

VII - Valores e produtos decorrentes de condenações decorrentes de ações judiciais relativas ao Meio Ambiente;

VIII - Produtos e valores das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviços nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia.

IX - Transferências correntes provenientes de repasse pelo Poder Público Municipal;

X - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas; sociedade de economia mista e fundações;

XI - as contribuições resultantes de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

XII - outros rendimentos que por sua natureza possam ser destinados ao (FMDMA).

Parágrafo Único - Os recursos provenientes de condenação judicial por danos ambientais insertas no inciso VII, serão contabilizados separadamente dos demais e terão aplicação apenas na reparação de danos ambientais.

Art. 70-B - O saldo positivo do Fundo Municipal para o Meio Ambiente, apurado em balanço financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 70-C - O orçamento do Fundo Municipal para o Meio Ambiente privilegiará as políticas públicas e os programas de trabalho governamental, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Ação Ambiental Anual aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDCAM.

Art. 71-A - São despesas do Fundo Municipal para o Meio Ambiente:

I - Financiamento total ou parcial de programa ou projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - SEDEMA, ou por quaisquer conveniados voltados à conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais, vedadas as despesas que sejam obrigação de custeio regular da administração pública.

II - Pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de projetos e programas específicos dos setores de meio ambiente, observando o disposto na Lei Orçamentária, vedadas as despesas que sejam obrigação de custeio regular da administração pública.

III - Aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos projetos e programas, vedadas as despesas que sejam obrigação de custeio regular da administração pública.

IV - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, vedadas as despesas que sejam obrigação de custeio regular da administração pública.

Art. 73-A - São atribuições do administrador do FMMA:

I - Gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com a política municipal de meio ambiente e as prioridades estabelecidas nesta lei;

II - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do fundo;

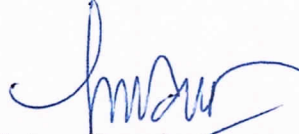
III - Promover a completa transparência e lisura em todo o processo de gerenciamento do fundo.

IV - Encaminhar anualmente o Plano de Ação Ambiental para aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDCAM.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei estão dispostos no orçamento municipal.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário e que estejam em discordância com a expressa alteração, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins/AM, 29 de dezembro de 2025.



Mateus Ferreira Assayag
Prefeito do Município de Parintins

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 1.030/2025/PGMP

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 387/2006-PGMP
QUE INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO DE PARINTINS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão *Mateus Ferreira Assayag*, Prefeito do Município de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Extraordinária do dia 29 de dezembro de 2025, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º. A presente Lei revoga os artigos 8º ao 17 e art. 70, incluindo seus respectivos incisos e parágrafos, da Lei nº 387/2006-PGMP que Institui o Código Ambiental do Município de Parintins.

Art. 2º. A presente lei cria os artigos: 8º-A, 8º-B, 9º-A, 10-A, 11-A, 11-B, 11-C, 12-A, 13-A, 14-A, 15-A, 16-A, 69-A, 70-A, 70-B, 70-C, 71-A, 73-A, e seus respectivos incisos e parágrafos, que passam a constar com a seguinte redação:

.....
Art. 8º-A - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Controle Ambiental – (COMDCAM), órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

Parágrafo Único - O Conselho terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal de Meio ambiente, apoiado pelos serviços administrativos da Prefeitura Municipal de Parintins, especialmente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – SEDEMA.

Art. 8-B - O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - Participação Comunitária;
- III - Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV - Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI - Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII - Prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX - Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais,

Art. 9º-A - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, compete as seguintes atribuições:

- I – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II – Contribuir na formulação da política ambiental e de desenvolvimento científico e tecnológico do município à luz dos princípios estabelecidos no Código Ambiental do Município de Parintins, por meio de diretrizes, recomendações e proposição de planos, programas e projetos;
- III – Apresentar propostas concernentes a questões de interesse ambiental para a reformulação do Plano Diretor Participativo;
- IV – Examinar, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente, ou por solicitação da maioria simples de seus membros, matéria em tramitação na Administração Pública Municipal, que envolva questões ambientais;
- V – Propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- VI – Estudar, propor e assessorar as instâncias superiores de Executivo Municipal, quanto as diretrizes de políticas governamentais

para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

VII – Apresentar relatórios anuais de suas atividades, encaminhando ao chefe do Poder Executivo Municipal, para torná-lo público;

VIII – Propor e melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente, prevenir a poluição em todas as suas formas e difundir a sustentabilidade do planeta.

IX – Contribuir para a formação, atualização e aperfeiçoamento de políticas públicas, programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

X- Julgar recurso contra a decisão do Secretário de Meio Ambiente em processo administrativo;

XI – Propor a criação de unidade de conservação;

XII - Administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do (SIMUMA), ou por solicitação da maioria de seus membros;

XIII - Acompanhar os licenciamentos ambientais no Município;

XIV – Aprovar, até o mês de dezembro do ano anterior, o plano de ação ambiental anual para aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDCAM.

XV – Aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10-A - Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por 19 (dezenove) Conselheiros, como representantes do Poder Público e da Comunidade, sendo:

I – 1 (um) membro nato: Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente.

II - Representantes dos órgãos do Poder Público:

a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-estar (titular e suplente);

b) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Limpeza Pública (titular e suplente);

c) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação (titular e suplente);

d) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento (titular e suplente);

e) 2 (dois) representantes do Serviço Autônomo de água e esgoto - SAAE (titular e suplente);

f) 2 (dois) representantes da Universidade Federal do Amazonas – UFAM (titular e suplente);

g) 2 (dois) representantes da Universidade do Estado do Amazonas – UEA (titular e suplente);

h) 2 (dois) representantes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM (titular e suplente);

i) 2 (dois) representantes do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM (titular e suplente);

j) 2 (dois) representantes do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (titular e suplente);

III - Representantes Institucionais e dos seguimentos da comunidade:

a) 4 (quatro) representantes de organização não-governamental ambientalista (titular e suplente);

b) 2 (dois) representantes da Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido (titular e suplente);

c) 2 (dois) representantes da Associação Cultural Boi Bumbá Caprichoso (titular e suplente);

d) 2 (dois) representantes de organização não-governamental social (titular e suplente);

e) 2 (dois) representantes da Igreja Católica (titular e suplente);

f) 2 (dois) representantes da Igreja Evangélica (titular e suplente);

g) 2 (dois) representantes da Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Parintins (titular e suplente);

h) 2 (dois) representantes de sindicato de trabalhadores rurais e pescadores; (titular e suplente)

i) 2 (dois) representantes de Associação dos Pecuaristas de Parintins; (titular e suplente)

Art. 11-A - O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente será o secretário de Meio Ambiente.

§1º – Em caso de empate o Presidente do Conselho exercerá seu direito de voto, exceto nas deliberações acerca do Plano Anual de Ação Ambiental e de Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§2º – Nos impedimentos do Presidente do Conselho para exercer seu voto de desempate, a matéria deverá ser encaminhada à Controladoria Geral do Município para análise e parecer, devendo o Parecer ser analisado e aprovado ou desaprovado pelo Conselho Municipal do meio ambiente.

Art. 11-B - Os Conselheiros e seus membros suplentes, depois de indicados pelas entidades e órgãos representados, serão designados por ato do titular do Poder Executivo Municipal para exercer mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva.

Art. 11-C - O mandato para os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, será gratuito e considerado serviço público de relevância.

Art. 12-A - As Sessões do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão sempre públicas e realizadas na forma de seu Regimento Interno, devendo seus atos e documentos serem amplamente divulgados.

§ 1º - O quórum das reuniões em plenárias do COMDCAM será de 1/3 (um terço) de seus membros para a abertura das sessões e de 2/3 (dois terços) para deliberações.

§ 2º - O COMDCAM reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada seis meses, exceto nos casos de urgências de apreciação da pauta, obrigando-se a realização de reunião extraordinária.

Art. 13-A - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente é permitido criar, na forma de seu Regimento Interno, Câmaras especializadas, como órgãos de apoio técnico.

Art. 14-A - É permitido ao presidente do Conselho, convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas e representantes de pessoas jurídicas, para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência, por indicação de qualquer dos membros do COMDCAM ou de ofício.

Art. 15-A - O Conselho Municipal de Meio Ambiente diligenciará ao órgão competente, para que apure e tome as providências cabíveis, sempre que for informado ou notificado acerca de medida ou ação causadora de impacto ou degradação ambiental.

Art. 16-A - Os atos do Conselho Municipal de Meio Ambiente são públicos e serão amplamente divulgados pelo próprio Conselho com apoio dos órgãos e entidades integrantes do mesmo, principalmente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - SEDEMA.

Parágrafo Único - Fica assegurado a todo cidadão o direito de impugnar qualquer projeto em tramitação no Conselho Municipal de Meio Ambiente, desde que conferida e aprovada a sua impugnação por maioria absoluta de seus membros.

Art. 69-A - O Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FMMA, é de natureza contábil e autônoma, constituindo Unidade Orçamentária, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - SEDEMA, tendo por finalidade criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Parintins, no controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente, competindo sua administração ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 70-A - Constituir-se-ão como receitas do Fundo Municipal para o Meio Ambiente:

I - As transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrência de contratos de Financiamento;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - Recursos provenientes de parcerias, contratos, convênios e cooperação inclusive internacionais;

IV - Os recursos provenientes da captação por meio de projetos técnicos aprovados em editais, chamadas públicas, concursos ou fundos de financiamento específicos, de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, destinados a programas socioambientais, de saneamento, mudanças climáticas e sustentabilidade.

IV - O produto de arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental;

V - O produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e convênios, acordos ou contratos no setor ambiental;

VI - Doações feitas diretamente para o Fundo, através de depósitos ou transferências bancárias ou qualquer outro meio que não enseje em doações feitas em espécie;

VII - Valores e produtos decorrentes de condenações decorrentes de ações judiciais relativas ao Meio Ambiente;

VIII - Produtos e valores das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviços nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia.

IX - Transferências correntes provenientes de repasse pelo Poder Público Municipal;
X - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;
XI - as contribuições resultantes de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
XII - outros rendimentos que por sua natureza possam ser destinados ao (FMDMA).

Parágrafo Único - Os recursos provenientes de condenação judicial por danos ambientais inseridas no inciso VII, serão contabilizados separadamente dos demais e terão aplicação apenas na reparação de danos ambientais.

Art. 70-B - O saldo positivo do Fundo Municipal para o Meio Ambiente, apurado em balanço financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 70-C - O orçamento do Fundo Municipal para o Meio Ambiente privilegiará as políticas públicas e os programas de trabalho governamental, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Ação Ambiental Anual aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDCAM.

Art. 71-A - São despesas do Fundo Municipal para o Meio Ambiente:
I - Financiamento total ou parcial de programa ou projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - SEDEMA, ou por quaisquer conveniados voltados à conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais, vedadas as despesas que sejam obrigação de custeio regular da administração pública.
II - Pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de projetos e programas específicos dos setores de meio ambiente, observando o disposto na Lei Orçamentária, vedadas as despesas que sejam obrigação de custeio regular da administração pública.
III - Aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos projetos e programas, vedadas as despesas que sejam obrigação de custeio regular da administração pública.
IV - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, vedadas as despesas que sejam obrigação de custeio regular da administração pública.

Art. 73-A - São atribuições do administrador do FMMA:
I - Gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com a política municipal de meio ambiente e as prioridades estabelecidas nesta lei;
II - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do fundo;
III - Promover a completa transparência e lisura em todo o processo de gerenciamento do fundo.
IV - Encaminhar anualmente o Plano de Ação Ambiental para aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDCAM.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei estão dispostos no orçamento municipal.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário e que estejam em discordância com a expressa alteração, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins/AM, 29 de dezembro de 2025.

MATEUS FERREIRA ASSAYAG
Prefeito do Município de Parintins

Publicado por:
Kellen Alves Dos Santos
Código Identificador:9B35FD53

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 30/12/2025. Edição 4013
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aam/>